

DOCAS/CE - PE 15/2021 - 02/08/2021 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

SOARES Clara <clara.soares@edenred.com>

15 de julho de 2021 11:26

Para: "cpl.docas@gmail.com" <cpl.docas@gmail.com>, ERBR - TLOG - Licitações TicketLog <licitacoes@edenred.com>, SCHMITZ Beatriz <beatriz.schmitz@edenred.com>

Prezados, bom dia!

Segue impugnação ao edital supramencionado.

Atenciosamente,

**Clara Gabriela Albino Soares**Mercado Público –
LicitaçõesTel. +55 51 3920 2200 Ramal
8273clara.soares@edenred.comticketlog.com.br**Frota e Soluções
de Mobilidade**
Mercado Urbano

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e ser usada somente pelo indivíduo ou entidade a quem foi endereçada. É vedado a qualquer pessoa que não seja o destinatário usar, revelar, distribuir ou copiar qualquer parte desta mensagem. Ambiente de comunicação sujeito a monitoramento.

7 anexosFrota e Soluções
de Mobilidade
Mercado Urbanoimage005.png
302K

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e ser usada somente pelo indivíduo ou entidade a quem foi endereçada. É vedado a qualquer pessoa que não seja o destinatário usar, revelar, distribuir ou copiar qualquer parte desta mensagem. Ambiente de comunicação sujeito a monitoramento.

- Decisão - Processo 2056738-8 - TCE PE - Pref Recife.pdf**
439K
- 1663-2020 - Respostas a impugnacao - Ticket Log.pdf**
407K
- 01.C - Procuração Licitações 2021 - 2022 (Ticket Log) 12.05.2022 - Certificado Digital.pdf**
509K
- Documento - Clara Soares - Validade 24.11.2022.pdf**
1137K
- APUCARANA - PARECER ANP.pdf**
1826K
- DOCAS-CE - Abastecimento - Média ANP.pdf**
259K

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DOCAS/CE

REF.: PREGÃO N.º 15/2021

TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Machado de Assis, n. º 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 3920-2200, ramal 8273, e-mail: licitacoes@edenred.com, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I - DOS FATOS

Está marcado para o dia 02 de agosto de 2021 a realização do certame acima mencionado que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO DE FROTA, A SABER, DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E/OU CORRETIVA E DO SERVIÇO DE MONITORAMENTO, PARA OS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DA SEDE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT.”**

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação possui especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção não estão de acordo com a realidade conforme discutiremos a seguir.

1. Da média ANP

Primeiramente, importante ressaltar que o serviço pretendido – gestão de frota – constitui-se em um sistema tecnológico integrado, que se apresenta com duas funcionalidades básicas: ferramenta de controle e gestão e meio de pagamento do consumo, cuja utilização dispensa o condutor da obrigatoriedade de pagar o combustível no ato do abastecimento, bem como, preencher recibos, planilhas de controle que comprovem a efetivação do procedimento, haja vista que o mecanismo de captura de informações (cartão e terminal de leitura) que integra o sistema encarregar-se-á de liberar a transação, além de registrar todas as informações necessárias (referentes aos veículos, ao condutor, ao posto e ao próprio abastecimento), para o posterior reembolso do combustível utilizado.

O Edital traz as seguintes exigências:

5.1.1. Os valores dos combustíveis, são usados apenas como parâmetro para incidência do percentual a ser contratado na prestação do serviço, e serão utilizados para composição do saldo

de contrato. Os preços para pagamento dos combustíveis serão os preços de bomba praticados na rede credenciada no ato do abastecimento, limitados ao preço médio praticado por município divulgado nas tabelas da Agência Nacional de Petróleo — ANP.

Verifica-se que tais exigências, além de onerar de forma desproporcional a gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, tais especificações são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a **busca pela proposta mais vantajosa para a Contratante**, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

Em referência aos itens impugnado, **a Administração pagaria o menor dos valores entre o de bomba e o médio publicado pela ANP.**

Para realização dessa diretriz (preço limitado a média ANP) há duas possibilidades de metodologia que podem ser adotadas pela Administração: na 1ª opção o gestor/fiscal do contrato verifica os valores praticados pelos estabelecimentos credenciados, e assim determina em quais postos os usuários deverão realizar os abastecimentos, realizando tal mister periodicamente, a fim de emitir a relação daqueles com menores preços por combustível, nos quais os veículos serão autorizados a abastecer; ou na 2ª opção podem abastecer em qualquer posto, independentemente de travas do sistema de gestão, glosando após o abastecimento as diferenças de valores pagos da empresa gerenciadora licitada, como se fosse a própria fornecedora de combustível.

É preciso ressaltar que os valores informados pela ANP são informativos, cuja metodologia consiste em selecionar um número aleatório de postos (em alguns casos um único posto) conferindo um panorama dos valores praticados pelos postos em determinada localidade (Município, Estado ou do País), tratando-se por tanto de sistema de levantamento de preços. Assim, os valores extraídos não constituem em tipo de tabelamento de preços, nem fixação de valores máximos e mínimos ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes de preços dos combustíveis em qualquer etapa da comercialização. Visa na verdade, analisar indícios de prática anticoncorrenciais.

No entanto, equivocadamente e invertendo a finalidade do levantamento realizado pela Agência, tem os órgãos se apropriado da constatação da ANP e utilizado os resultados extraídos para realizar espécie de tabelamento, onde a contratada deverá substituir o preço praticado na bomba pelo preço médio mensal disponibilizado pela ANP ou se o preço do combustível praticado na rede credenciada esteja acima do preço médio cotado pela ANP, **obrigatoriamente credenciar novos postos de combustíveis, num prazo razoável, de modo que o preço da rede credenciada seja reduzido, no máximo, ao mesmo patamar do preço médio cotado pela ANP.**

Em ambos os casos, fica impossível cumprir o avançado. No primeiro, porque terá que arcar com um custo que não provocou, gerando obrigação desproporcional de arcar com a diferença de custo. E no segundo, porque **não pode obrigar que os estabelecimentos credenciados aceitem a exigência de vender conforme referência da ANP.**

Mais uma vez cabe enfatizar que as disposições do Edital no que tange a vinculação do preço do serviço ao preço do combustível encontra sérias restrições legais. Isto porque, **somente a rede credenciada, fornecedora de combustível, pode ser responsável por sua ação ou omissão na prática dos preços dos combustíveis, vez que os licitantes não podem assumir atos ou atitudes de terceiros.** Algo que inclusive encontra óbice na Súmula nº 15, do Tribunal de Contas de São Paulo pacificou que: *“Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa”.*

Ainda, no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive na Lei de Licitações ou na doutrina administrativa especializada, não existe previsão para que a tabela de referência de preços divulgada pela ANP seja utilizada como teto indenizatório nos contratos administrativos. Ao contrário: a existência de princípios gerais de direito civil e direito administrativo vedam a adoção de qualquer conduta pelo licitante que tenda a desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato.

Nesse sentido e a título de ilustração, apresentamos uma situação análoga ao caso em comento: é sabido que o Governo Federal divulga os preços médios da cesta básica. Assim, imaginemos um edital em que é licitado o fornecimento de vale alimentação, devendo ser condicionado o pagamento aos preços médios dos alimentos. Nesse sentido, a empresa contratada deveria ser responsável por cada supermercado que praticasse o preço superior àquele divulgado pelo Governo, Estado ou Município, o que, por óbvio, não é sua responsabilidade!

Lado outro, a vinculação ao preço da ANP torna impossível o adequado cumprimento do Edital, mormente porque os órgãos normalmente quantificam o número de rede e grande parte dos postos se recusam a vender pelos preços estabelecidos pela Agência.

Ademais, a Lei Federal nº 9.478/97 flexibilizou o monopólio do setor de petróleo e gás natural, tornando aberto o mercado de combustíveis no país. Os postos são administrados por pessoas jurídicas distintas e autônomas, que podem praticar margens variáveis conforme seus planos comerciais, visto que os preços não são tabelados nem estão sob controle governamental, tampouco podem ser controlados pela Gerenciadora que não é proprietária de sua rede credenciada.

Em apertada síntese, resta a gerenciadora, ou “travar” consumos que superem o valor da tabela referencial ANP (o que gera impacto sobre o tamanho da rede disponibilizada ao ente/órgão, causando danos de ordem ambiental e legal), ou como tem acontecido, a Gerenciadora tem sido responsabilizada pela diferença entre o preço praticado pelo posto e a tabela ANP, sendo obrigada a arcar com **“obrigação de fazer impossível”, ao arrepio do art. 248 do Código Civil.**

Sobre o tema “obrigação impossível” o STJ tem decidido:

*A ministra Isabel Gallotti admitiu o processamento de reclamação proposta por uma revendedora de carros contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro. **Segundo a empresa, a decisão contraria a jurisprudência do STJ, pois manteve condenação cujas determinações são impossíveis de cumprir.** [...]*

*Para a ministra Isabel Gallotti, ainda que a divergência apontada pela reclamação não seja baseada em súmula ou recurso repetitivo, **a decisão é absurda, pois impõe à empresa obrigações que dependem da vontade de terceiro, tornando impossível o seu cumprimento.***

Processo: Rcl 6587

A impossibilidade de fixação de preço por parte das Gerenciadoras dos preços dos combustíveis de sua rede credenciada, bem como a ausência de compromisso da Administração em buscar os valores nos postos que estejam de acordo com a exigência do edital referente a limitação máxima de valor de combustível **(aceitando, por consequência, a redução de postos aptos a realizarem a transação dentro dos parâmetros contidos no Edital)** prejudica a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Ainda, o argumento de que a cláusula editalícia que visa utilizar o preço médio cotado pela ANP, representa maior economicidade ao órgão também não merece prosperar. Isso porque, quando o órgão limita o sistema gerenciador pelo valor de referência da ANP, limita demasiadamente o universo de fornecedores aptos a fazer parte da rede credenciada.

Além de muitas vezes impossibilitar o cumprimento da obrigação, o órgão torna a operação mais dispendiosa, uma vez que aumenta a distância de deslocamento do veículo, o que faz com que tenha um custo com combustível ainda maior.

Exemplificadamente: suponhamos que o veículo esteja no Centro Administrativo do órgão e na esquina exista um posto de combustível que ofereça valor

de referência de diferença de R\$ 0,01 centavo do preço médio da ANP, o que é muito comum. Suponhamos ainda que o posto credenciado mais próximo e que atenda o preço de referência está localizado há 7 Km da unidade. Ora, o órgão irá gastar só com o abastecimento do veículo, no mínimo 01 litro de Combustível o que representa aproximadamente R\$ 3,92. E terá que fazer isso todas as vezes que for abastecer.

Desnecessário frisar que **tal prática ofende o princípio da sustentabilidade que deve ser levada em conta no amplo conceito de vantajosidade:**

*[...] um processo pelo qual as organizações tendem a satisfazer as suas necessidades de bens, serviço, obras e serviços públicos de **uma forma que agregue valor para o dinheiro em uma base de toda a vida em termos de geração de benefícios, não só para a organização contratante, mas também para a sociedade e a economia, enquanto minimiza os danos para o ambiente.** Compras sustentáveis devem considerar as consequências ambientais, sociais e econômicas de: projeto; utilização de materiais não renováveis; fabricação e métodos de produção; logística; serviço de entrega; uso; operação; manutenção; reutilização; opções de reciclagem; disposição; e capacidades dos fornecedores para lidar com essas consequências em toda a cadeia de abastecimento. (Departament for Enviroment Food and Rural Affairs, 2006, p. 10)*

Obviamente, e pelo exemplo exposto, extrai-se que o “barato sai caro” e que a economicidade é na prática claramente ilusória e perceptível inclusive pelos motoristas dos entes licitantes.

Há de se frisar que os controles externos também cumprem um papel importante de balizadores; exemplo disso é o fato de o Tribunal de Contas da União ter passado a cobrar, desde 2010, a apresentação de indicadores socioambientais de sustentabilidade pelos órgãos federais em suas prestações de contas anuais (TERRA, A. C. P. *Compras públicas inteligentes: um modelo de análise estratégica para a gestão das compras públicas – estudo de caso do instituto do meio ambiente e dos recursos hídricos do distrito federal. 2016.* 251 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública em Rede Nacional) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016.).

Mas não é só. **O princípio da eficiência também é violado uma vez que o tempo de percurso maior impede que outras atividades públicas possam ser desempenhadas.**

Desta forma, a presente impugnação busca estabelecer critérios mais claros e possibilitar mecanismos de controle ou *enforcement* que diminuam os esforços percebidos não somente de gestão, mas também de “persuasão” acerca da importância

de se adotar tais critérios socioambientais, eficiência e ampla vantajosidade, pois a mera manutenção da tabela ANP não é instrumento lidimo para alcançar todos os parâmetros contidos em Lei.

Conforme se extrai do instrumento convocatório, ao final de cada mês, a empresa a ser contratada deverá, para fins de fechamento da fatura mensal, considerar o valor de cada abastecimento como sendo o preço à vista praticado pelo estabelecimento (preço de bomba).

Também, a metodologia utilizada pela ANP para extrair o preço médio de referência, toma como parâmetro apenas o preço à vista.

Todavia é público e notório que quase todas as licitações são licitadas a prazo, como no caso em tela, sendo 30 dias o período de apuração e mais 30 dias para a liquidação, ou seja, **a transação que foi realizada no primeiro dia do mês é liquidada em 60 dias.**

Sendo assim, o uso da tabela referencial divulgada pela ANP é conduta danosa do ponto de vista financeiro, que impõe o desequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, a medida que há defasagem considerável de valores entre o valor constante da tabela e o valor que efetivamente se pagou na bomba no ato de abastecimento, desequilíbrio econômico esse seja em razão da alta dinamicidade do setor de combustíveis que recai sobre o preço do produto final.

No caso do valor do abastecimento (preço de bomba) ser superior ao preço médio da ANP, **o valor da bomba deverá ser desconsiderado e se adotará a médio da ANP, o que evidentemente causa prejuízo a empresa contratada.**

Prejuízo esse que ela não deu causa!

Em ocorrendo a diferença entre o preço do combustível aferido na bomba, no momento do abastecimento, e o valor apontado na tabela da ANP – seja em razão da metodologia adotada ou seja em relação a diferença temporal entre os preços aferidos – não poderá, por todo o exposto a Gerenciadora arcar com este prejuízo ou ocorrerá a quebra da equivalência entre as prestações e o desrespeito à equação econômico-financeira do contrato.

É farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a incidência do princípio da conservação do equilíbrio econômico-financeiro sobre os contratos administrativos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EMPREITADA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. (...). A alteração do preço

deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com o aumento/diminuição quantitativa do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro da avença. Não pode a embargante arcar com custos que não existiram, simplesmente porque a contratação foi realizada por preço global, as condições reais devem prevalecer sobre o que foi avençado. (...) Deve ser aplicada na espécie os princípios que regem a boa-fé objetiva nos contratos quando o silêncio intencional de uma das partes a respeito do fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa (art 47, CC/02).¹

D´outra borda, como explicitado no tópico anterior, a simples trava proibindo o abastecimento em posto de combustível acima do preço máxima, além de impactar diretamente no quantitativo da Rede disponível, fere os princípios da sustentabilidade, eficiência, real vantagem, entre outros.

Assim, é nítida que a imposição do uso da tabela de preços da ANP (média ANP) afronta ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, da boa-fé objetiva e das limitações aos poderes exorbitantes da administração pública no contrato administrativo. Na verdade, além de realizar a gestão de frotas, o órgão aumenta o escopo do objeto licitado, **obrigando o Contrato de forma involuntária e desproporcional a regular também os preços dos combustíveis e mais: arcar com prejuízo ao qual a Gerenciadora não deu causa.**

Com o exposto acima, resta evidente que a melhor solução é o limitador de preços ser definido pelo Gestor do Contrato, primeiramente por essa obrigação poder ser cumprida pela própria administração, visto que o sistema oferecido pela gerenciadora permite a parametrização dos valores. De forma alternativa, a alteração do limitador de preço para a máxima ANP, uma vez que o edital, como se encontra, acaba por criar uma “média das médias”, ou seja, quando o valor é inferior ao ANP, se paga valor menor, mas quando é superior, cabe a empresa, mera gestora da frota, arcar com essa diferença de preço.

Assim, a rigor e na média, a Administração tem abastecido por valor inferior a própria ANP (que por sua própria natureza, como demonstrado não deve ser considerado um balizador confiável para o que se propõe em licitações), com prazos de pagamento dilatado no tempo (em média 60 dias), e, em muitas vezes sem sequer se preocupar com o preço praticado pelo posto de combustível, pois trata o sistema de gestão de frotas, quase que como um seguro, que garantirá o preço ANP, aconteça o que acontecer.

¹ STJ, 2ª Turma, REsp 1670514 Rel. Ministro Herman Benjamin, julg. em 09.06.2015

Com a alteração solicitada, além de conferir objetividade ao julgamento das propostas (uma vez que qualquer proposta que contemple valor superior será desclassificada, não sendo necessário verificar qualquer aspecto casuístico), os licitantes não se sujeitarão a “surpresas” (glosas etc.), **mantendo incólume a boa-fé da relação, e dando azo ao cumprimento dos princípios da sustentabilidade, eficiência, moralidade e real vantajosidade.**

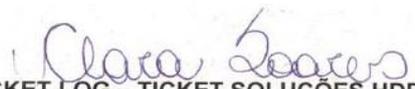
A melhor solução para o caso e principalmente visando **garantir a economicidade e eficiência do objeto licitado** é a alteração dos itens impugnados na formas solicitadas, assim aumentando o número de postos que atenderão a Administração e reduzindo o tempo de circulação dos veículos, visto que os motoristas terão à disposição um maior número de postos para atendimento.

II - DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão no que tange média da ANP conforme fundamentos acima mencionados. Ademais, em razão da ampliação de disputa no caso de deferimento da impugnação, REQUEREMOS também a alteração da data do Pregão.

Termos em que pede e, espera deferimento.

Campo Bom - RS, 15 de julho de 2021.



TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A
CLARA GABRIELA ALBINO SOARES
ANALISTA DE LICITAÇÕES
MERCADO PÚBLICO
TEL: (51) 3920-2200 – RAMAL: 8273



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
49ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM
12/11/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056738-8
MODALIDADE-TIPO: MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E
GESTÃO DE PESSOAS DO RECIFE
INTERESSADO: MARCONE MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

RELATÓRIO

Trata-se de análise da denúncia encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pela Ticket Soluções HDFGT S.A. e do Edital do Pregão Eletrônico Nº 005/2020 (Doc. 10), Processo Licitatório Nº 005/2020 da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife, cujo objeto é a contratação da prestação de serviços contínuos de gerenciamento de frota com fornecimento de combustível, em lote único, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via Internet, através da tecnologia de cartão eletrônico com chip ou tecnologia de identificação por rádio frequência RFID (Radio Frequency Identification), no valor estimado de R\$ 11.939.100,67.

O Edital do Pregão Eletrônico Nº 05/2020 foi o objeto de análise do Relatório Preliminar da Auditoria Nº 12360 de 16 de setembro de 2020, Procedimento Interno nº PI 2000586. Na ocasião foram evidenciadas as falhas identificadas no citado Relatório para ajustes no edital analisado. A sessão de abertura do certame foi marcada para o dia 14 de outubro de 2020, no entanto, a interessada Ticket Log que havia encaminhado impugnação ao Edital desde 19 de agosto de 2020, não havia recebido resposta da Comissão de Licitação da Prefeitura da Cidade do Recife até a data anterior à sessão de abertura.

No dia 13 de outubro, a Ticket Log encaminhou e-mail à Comissão de Licitação, requerendo a citada resposta e encaminhou denúncia com pedido de medida cautelar a esta Casa com o fito de interromper o procedimento licitatório que estava em curso, suscitando irregularidades do edital e dos procedimentos resultantes.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ato contínuo, a Comissão de Licitação suspendeu a abertura do certame, adiando o procedimento *sine die*.

Solicitei análise do pedido de medida cautelar à área técnica deste Tribunal (GLIC), tendo sido emitido o Relatório Técnico (doc. 10), cuja conclusão e opinativo transcrevo a seguir.

“Considerando que o controle dos preços dos combustíveis deverá ser realizado pela Administração Pública e não pela gerenciadora contratada;

Considerando que a cobrança da diferença dos valores entre os abastecimentos mais onerosos e o preço médio de mercado pesquisado pela ANP pode constituir elevado ônus ao contratado, desequilibrando o contrato financeiramente;

Considerando que a exigência de emissão das notas fiscais eletrônicas a cada abastecimento poderá prejudicar a operacionalidade do contrato, tornando-a também mais onerosa aos postos de combustíveis e à Prefeitura da Cidade do Recife;

Considerando que as notas fiscais eletrônicas poderão ser fornecidas juntamente aos documentos de cobrança dos valores mensalmente, sem prejuízo aos controles do contrato;

Conclui-se pela procedência parcial da Representação proposta pela empresa Ticket Log.

Contudo, o pedido para suspender o processo licitatório não merece acolhimento, vez que a sessão inicial do certame foi adiada em caráter *sine die* para análise da impugnação e denúncia encaminhada pela empresa Ticket Log ao TCE/PE.

Sugere-se que, no julgamento do presente Processo de Medida Cautelar seja determinado à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife que, caso dê continuidade ao Pregão Eletrônico 05/2020, Processo Licitatório 05/2020, providencie as correções das falhas apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria, bem como, observe as seguintes orientações:

1. *Abstenha-se de exigir emissão de nota fiscal eletrônica a cada abastecimento ao invés do fornecimento mensal em conjunto com os demais documentos de cobrança;*



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

2. *Abstenha-se de exigir do contratado a devolução dos valores resultantes da diferença entre os abastecimentos realizados com preços superiores e o preço médio pesquisado pela Agência Nacional do Petróleo na semana do abastecimento;*

3. *Estabeleça o critério de aceitabilidade dos preços que poderão ser praticados no contrato baseados no preço médio pesquisado no período anterior pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, no município mais próximo ao do posto de combustível utilizado, salvo existência de aplicativo que forneça os preços dos combustíveis desses estabelecimentos no ato de cada abastecimento;*

4. *Abstenha-se de delegar o controle dos preços que poderão ser praticados no contrato à contratada;*

5. *Estabeleça que o controle dos preços que poderão ser praticados no contrato deverá ser realizado pelos fiscais e gestores do contrato com base no preço médio da pesquisa periódica dos preços de mercado realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP e de recursos dos sistemas informatizados que poderão ser disponibilizados pela contratada."*

Os autos vieram conclusos ao meu gabinete.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acolho a análise e conclusão apresentada no Relatório Técnico da GLIC (Doc. 10), de forma que decido no sentido de NÃO atender ao pedido de Medida Cautelar demandado pela empresa Ticket Soluções HDFGT S.A. e do Edital do Pregão Eletrônico N° 005/2020 (Doc. 01), haja vista que a Comissão de Licitação da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife suspendeu a abertura do certame licitatório n° 005/2020, adiando o procedimento *sine die*.

Outrossim, **determino** à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife que, caso dê



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

continuidade ao Pregão Eletrônico nº 05/2020, Processo Licitatório nº 05/2020, providencie as correções das falhas apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria, bem como, observe as seguintes orientações:

1. *Abstenha-se de exigir emissão de nota fiscal eletrônica a cada abastecimento ao invés do fornecimento mensal em conjunto com os demais documentos de cobrança;*
2. *Abstenha-se de exigir do contratado a devolução dos valores resultantes da diferença entre os abastecimentos realizados com preços superiores e o preço médio pesquisado pela Agência Nacional do Petróleo na semana do abastecimento;*
3. *Estabeleça o critério de aceitabilidade dos preços que poderão ser praticados no contrato baseados no preço médio pesquisado no período anterior pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, no município mais próximo ao do posto de combustível utilizado, salvo existência de aplicativo que forneça os preços dos combustíveis desses estabelecimentos no ato de cada abastecimento;*
4. *Abstenha-se de delegar o controle dos preços que poderão ser praticados no contrato à contratada;*
5. *Estabeleça que o controle dos preços que poderão ser praticados no contrato deverá ser realizado pelos fiscais e gestores do contrato com base no preço médio da pesquisa periódica dos preços de mercado realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP e de recursos dos sistemas informatizados que poderão ser disponibilizados pela contratada.*

É a Decisão. **Submeto** à 2ª Câmara para **homologação** do **arquivamento do processo** com determinações.

É o voto.

A CONSELHEIRA TERESA DUERE VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. CRISTIANO PIMENTEL.

AC/acp



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GERÊNCIA DE TRANSPORTES E APOIO LOGÍSTICO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Procedimento nº 1663/2020

Interessado: GERÊNCIA TRANSPORTES

Assunto: LICITAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

Despacho:

Respostas às impugnações

- TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**

Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão no que tange a qualificação econômico-financeira e a média da ANP, conforme fundamentos acima mencionados. Ademais, em razão da ampliação de disputa no caso de deferimento da impugnação, REQUEREMOS também a alteração da data do Pregão.

A empresa Ticket assevera que a utilização da Tabela de preços de combustíveis da ANP traz onerosidade excessiva a contratante de algo que está fora de seu controle.

Resposta: Em análise ao pleito da empresa Ticket, entendo que é necessário alterar a forma de faturamento, retirando a expressão “OU” do trecho *“valor praticado na bomba (valor de varejo) no momento do abastecimento **OU** preços médios dos combustíveis constantes da tabela de preços emitida pela ANP...”*

Tal alteração far-se-á necessária, em virtude de manter o contrato devidamente equilibrado. Cabe ao contratante o papel de monitoramento dos preços públicos e conferi-los se não há discrepância com aqueles apurados pela ANP e informar aos condutores quais postos apresentam o menor preço naquela data, sempre levando em conta a distância a ser percorrida para tal abastecimento apresenta a vantajosidade.

É válido ressaltar que neste momento de crise de saúde e econômica, os preços dos combustíveis apresentam grande volatilidade, seja para mais, como também para menos.



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GERÊNCIA DE TRANSPORTES E APOIO LOGÍSTICO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Atenciosamente

Cuiabá/MT, 29 de abril julho de 2021

PAULO HENRIQUE
MARTINS RODRIGUES
DE SOUZA:04441619103

Assinado de forma digital por
PAULO HENRIQUE MARTINS
RODRIGUES DE
SOUZA:04441619103
Dados: 2021.04.29 18:23:18 -04'00'

Paulo Henrique Martins Rodrigues de Souza
Gerente de Transportes e Apoio Logístico
Matrícula 100917



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO
TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.
(PODERES: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - LICITAÇÕES)

Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.**, com sede na cidade de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Machado de Assis, nº 50, Edifício 02, Santa Lucia, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.506.307/0001-57, representada pelo Diretor Presidente Sr. **JEAN URBAIN PIERRE HUBAU**, francês, casado, economista, portador da cédula de identidade RNE nº V661642-0, inscrito no CPF/ME sob o nº 233.801.318-22 e pelo Diretor Sr. **MATHIEU DEHAINE**, francês, casado, portador da cédula de identidade RNM nº F131197-R, inscrito no CPF/MF sob nº 242.588.878-03, ambos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Dra. Ruth Cardoso, nº 7.815, 7º andar, Torre II, Pinheiros, CEP 05425-070, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, pelo presente instrumento nomeiam e constituem como seus procuradores: **ANDRÉ BARRA AGUIRRE JABER**, brasileiro, solteiro em união estável, gerente de relacionamento, portador da cédula de identidade RG nº 4254821, SSP/GO, inscrito no CPF/ME sob o nº 004.416.111-50; **BRUNA APARECIDA DE SOUZA**, brasileira, casada, analista de licitações, portadora da cédula de identidade RG nº 296768960, SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob o nº 314.115.458-93; **CAROLINE ARAUJO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 1082518273, inscrita no CPF/ME sob o nº 014.740.260-36; **CLARA GABRIELA ALBINO SOARES**, brasileira, solteira, analista de licitações, portadora da cédula de identidade RG nº 521624, SSP/RO, inscrita no CPF/ME sob o nº 926.239.802-68; **DRIELLI DUARTE DA SILVA**, brasileira, solteira, analista de políticas públicas, portadora da cédula de identidade RG nº 1093596871, inscrita no CPF/ME sob o nº 022.034.580-54; **EVANDRO KECHINSKI KAFSKI**, brasileiro, casado, executivo de negócios, portador da cédula de identidade RG nº 7066221991, SSP/RS, inscrito no CPF/ME sob o nº 971845860-34; **FRANCISCO RONALDO DE SOUZA BENTO**, brasileiro, casado, consultor de relacionamentos, portador da cédula de identidade RG nº 111810786, SSP/CE, inscrito no CPF/ME sob o nº 409.079.882-53; **GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, analista de licitações, portador da cédula de identidade RG nº 7071001346, SSP/RS, inscrito no CPF/ME sob o nº 968.612.400-44; **IGOR DE MOURA CAVALCANTE**, brasileiro, casado, gerente de relacionamento mercado público, portador da cédula de identidade RG nº 6564768 SDS/PE, inscrito no CPF/ME sob o nº 082.001.364-18; **LEONARDO NUNES CARVALHO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 507.453.942-9 SSP/RS, inscrito no CPF/ME sob o nº 006.143.540-64; **LUANA LIMA MOURA**, brasileira, divorciada, administradora, portadora da cédula de identidade RG nº 2001002058552, inscrita no CPF/ME sob o nº 922.166.173-34; e **RENATA DA CRUZ PIUCO**, brasileira, solteira, analista de licitações, portadora da cédula de identidade RG nº 8092914715, SJS/RS, inscrita no CPF/ME sob o nº 014326780-94, todos com escritório no mesmo endereço da sede da Outorgante, a quem confere poderes para que, **individualmente**, possam representar a Outorgante perante repartições públicas, federais, estaduais e municipais, autarquias, secretarias e seus departamentos, Sistema S, Entidades Sem Fins Lucrativos, Fundações e Empresas Públicas e Privadas, em todo território nacional, em quaisquer processos de licitações públicas ou privadas, sejam elas em forma de convite, tomada de preços, concorrências, pregões eletrônicos e presenciais, em todas as modalidades e tipos de licitações previstas no ordenamento brasileiro, como também representá-la em quaisquer assuntos relacionados a dispensas de licitações podendo, para tanto, prestar declarações e informações necessárias, atualizar, renovar registros cadastrais, e, **INDIVIDUALMENTE OU EM CONJUNTO DE DOIS PROCURADORES OU UM PROCURADOR EM CONJUNTO COM UM DIRETOR ESTATUTÁRIO**



DA OUTORGANTE assinar e requerer, ajustar cláusulas e condições, concordar, discordar, apresentar recurso, impugnações, contrarrazões, formular propostas, ofertar lances, recorrer, renunciar a prazos recursais, assinar propostas e declarações, autorizar terceiros a obter vista de processos administrativos, bem como autorizar a extração de cópias, autorizar terceiros a participar de licitações presenciais podendo, para tanto, apresentar e assinar documentos referentes à licitação participada, ofertar lances e manifestar intenção e/ou desistência de recurso em nome da Outorgante. A PRESENTE PROCURAÇÃO REVOGA QUALQUER OUTRA PROCURAÇÃO, NOS MESMOS TERMOS, ANTERIORMENTE OUTORGADA. OBSERVANDO SEMPRE AS RESTRIÇÕES E LIMITES FIXADOS PELO ESTATUTO SOCIAL. FICA EXPRESSAMENTE VEDADO O SUBSTABELECIMENTO DE QUAISQUER PODERES. **OS PODERES ORA OUTORGADOS DEIXAM DE GERAR EFEITOS, AUTOMATICAMENTE, EM RAZÃO DO TÉRMINO DA RELAÇÃO DE TRABALHO COM A OUTORGANTE, NOS TERMOS DO ART. 682, III, DO CÓDIGO CIVIL. A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE DE 12/05/2021 ATÉ 12/05/2022.**

Campo Bom, RS, 05 de maio de 2021.

JEAN URBAIN PIERRE
HUBAU:23380131822

Assinado de forma digital por
JEAN URBAIN PIERRE
HUBAU:23380131822
Dados: 2021.05.19 15:07:05
+03'00'

Jean Urbain Pierre Hubau
Diretor

MATHIEU
DEHAINE:24258887803
7803

Assinado de forma digital por
MATHIEU
DEHAINE:24258887803
Dados: 2021.05.19 15:06:30
-03'00'

Mathieu Dehaine
Diretor



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIS
 NOME
CLARA GABRIELA ALBINO SOARES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 521624 SDC RO

CPF
 926.239.802-68

DATA NASCIMENTO
 25/11/1986

FILIAÇÃO
JANIRA ALBINO SOARES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 AB

Nº REGISTRO
04235208695

VALIDADE
24/11/2022

1ª HABILITAÇÃO
21/11/2007

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
Clara Soares

LOCAL
PORTO ALEGRE, RS

DATA EMISSÃO
27/11/2017

ASSINATURA DO EMISSOR
Mário Sznitvolski
 Ilto Mario Sznitvolski
 Diretor-Geral

41601080627
 RS200831038

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1571546489

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1571546489





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 560/2021	
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	24300/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	88/2021
ORGÃO REQUISITANTE	GESTÃO PÚBLICA
IMPUGNANTE	TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A

1. QUESTÃO POSTA:

A empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A** insurgiu-se contra o instrumento convocatório em referência, alegando em suma que o Edital desta licitação possui especificações que são inaplicáveis ao objeto licitado, considerando suas peculiaridades, cuja exigência e manutenção não se encontram de acordo com a realidade.

Ressalta inicialmente que o serviço pretendido, qual seja, gestão da frota municipal, constitui-se em um sistema tecnológico integrado que se apresenta com duas funcionalidades básicas: ferramenta de controle de gestão e meio de pagamento do consumo, dispensando o condutor da obrigatoriedade de pagar o combustível, bem como outras burocracias, para pedir o reembolso.

Indica algumas exigências do edital, e posteriormente assevera que tais exigências oneram de forma desproporcional a gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro, bem como a formulação e apresentação da proposta de licitação, por serem inaplicáveis atualmente.

Asseverou a impugnante que considerando os itens impugnados, a Administração pagaria o menor dos valores entre o de bomba e o médio publicado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Esclarece que os valores informados pela ANP são informativos, através de um levantamento de preços, cujos valores não constituem em tipo de tabelamento de preços, nem fixação de valores máximos ou mínimos ou exigência de autorização oficial prévia para os reajustes dos preços de combustíveis em qualquer etapa da comercialização, visando apenas analisar indícios de práticas anticoncorrenciais.

Aponta que alguns Órgãos tem se apropriado incorretamente da constatação da ANP e utilizados os resultados informativos para realizar uma espécie de tabelamento, no qual a contratada deverá substituir o preço praticado na bomba pelo preço médio mensal disponibilizado pela ANP, ou se o preço do combustível praticado na rede credenciada esteja acima do preço médio cotado pela ANP, obrigatoriamente credenciar novos postos de combustíveis num prazo razoável, de modo que o preço da rede credenciada seja reduzido no máximo ao mesmo patamar que do preço médio cotado pela ANP, afirmando a impugnante que em ambos os casos, fica impossível cumprir com o contrato.



Aduz que as disposições sobre a vinculação do preço do serviço ao preço do combustível encontram sérias restrições legais, eis que no ordenamento jurídico brasileiro, bem como na doutrina especializada, não existe a previsão para que a tabela de referência de preços divulgadas pela ANP seja utilizada como teto indenizatório nos contratos administrativos, ao contrário, os princípios gerais de direito civil e direito administrativo vedam a adoção de qualquer conduta pelo licitante que tenda a desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato.

Relata que a Lei Federal nº 9.478/97 flexibilizou o monopólio do setor de petróleo e gás natural, tornando aberto o mercado de combustíveis no País.

Expõe que a cláusula editalícia que visa utilizar o preço médio cotado pela ANP limita o sistema gerenciador pelo valor de referência da ANP, limita demasiadamente o universo de fornecedores aptos a fazer parte da rede credenciada.

Busca a impugnante que sejam estabelecidos critérios mais claros visando a eficiência e a ampla competitividade deste certame, pois, a manutenção da tabela ANP não é o instrumento mais lícito para alcançar todos os parâmetros contidos na Lei, sendo que, sendo mantida, causará danos financeiros e desequilíbrio do contrato administrativo.

Assegura a impugnante que a melhor solução é o limitador de preços ser definido pelo Gestor do contrato, que além de conferir objetividade ao julgamento das propostas, os licitantes não estarão sujeitos a surpresas na vigência do contrato, mantendo-se incólume a boa-fé da relação, dando azo ao cumprimento dos princípios da sustentabilidade, eficiência, moralidade e real vantajosidade.

Colacionou legislação pertinente, jurisprudências, e ao final requereu a reformulação do Edital como as alterações acima mencionadas.

Este é o breve relato dos fatos.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Primeiramente, é importante destacar o que estabelece o Decreto Federal nº 10.024/2019, o qual regulamenta a licitação na modalidade pregão na forma eletrônica. O artigo 24 deste Decreto prescreve o seguinte:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (grifo nosso)

Em obediência a legislação pertinente, o Edital do Pregão Eletrônico 88/2021 dispõe em seu Item **14.1** e seguintes as regras relativas à apresentação de Impugnação ao Edital.



No caso em apreço, a realização do presente Pregão Eletrônico acontecerá na data de **02/07/2021** (sexta-feira), no horário das 14:00 horas, por meio da Plataforma Online BLL.

Assim, o primeiro dia da contagem regressiva para a apresentação da Impugnação seria o dia 01/07/2021 (quinta-feira), posto que não se computa o dia da abertura do certame; o segundo dia da contagem regressiva seria o dia 30/06/2021 (quarta-feira) e o terceiro dia da contagem regressiva seria o dia 29/06/2021 (terça-feira), visto que a contagem se dá pelos dias úteis.

Portanto, o prazo final para os que os interessados impugnassem o Edital seria a data de **28/06/2021** (segunda-feira), até o último minuto do encerramento do expediente deste Órgão.

Deste modo, considerando que a Impugnação apresentada pela empresa foi protocolada dentro do prazo legal, a Impugnação é tempestiva e merece ser recebida e analisada.

Considerando a alegação exposta na Impugnação, bem como as justificativas apresentada pela solicitante, esta Procuradoria entende que o feito merece as seguintes considerações.

3. CONSIDERAÇÕES:

Anterior a análise desta impugnação, cumpre-nos registrar que o Município, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade, visando sempre a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, garantindo a economia e a eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

A Constituição Federal Brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*). Explicita ainda a Constituição da necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei Federal nº 8.666/1993. Após, a Lei Federal nº 10.520/2002 instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios mais uma modalidade licitatória (Pregão), ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei de Licitações.

Posteriormente, foi editado o Decreto Federal Decreto Federal nº 10.024/2019, o qual regulamentou a licitação na modalidade pregão na forma eletrônica.



Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios licitatórios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Primeiramente, referente a parametrização dos preços dos combustíveis, cabe salientar ao Administrador que, para a escolha do critério de julgamento (menor taxa de administração ou maior percentual de descontos) deve ser conhecido o perfil do consumo de combustíveis nos exercícios anteriores, assim como a forma como operam as empresas gerenciadoras, dentre outros dados peculiares, atentando-se para que o critério tido como mais vantajoso não restrinja a competitividade do certame.

A ausência de parametrização de preço na contratação deste tipo de serviço é irregular, ainda que a contratação seja realizada com uma empresa de gestão, que não fornece combustível.

Este modelo pressupõe que a proposta da licitante seja parametrizada com base no preço desse produto, tanto para efeito de julgamento e escolha daquela que se apresentar mais vantajosa, quanto para precificar a execução do contrato.

Feita a opção sobre a forma de contratação de fornecimento de combustíveis, compete ao Gestor motivar a sua escolha, nos autos do processo administrativo, demonstrando através de estudos técnicos e econômicos a viabilidade da medida.

Dito isto, passamos a análise dos fatos:

Considerando todos os argumentos expostos pela impugnante, entendemos que a razão lhe assiste.

No presente caso, o instrumento convocatório prevê como critério de julgamento do preço de combustível tanto a tabela de preços da ANP como o maior desconto no preço da bomba, o que é vedado pela legislação neste tipo de aquisição.

Quanto à limitação do preço de bomba à média da tabela de referência da Agência Nacional de Petróleo, constata-se que o edital exige que os valores dos combustíveis tenham como limitador o valor médio de acordo com a pesquisa elaborada pela ANP, de modo que, se houver posto de combustível com preço acima, deverá haver o credenciamento de novos postos, de forma a reduzir o valor ao preço médio da ANP.

Ao pré-estipular o valor máximo a ser pago pelo litro do combustível, a Administração Pública está impondo uma condição comercial que não condiz com o mercado, com a natureza do contrato e com sua competência constitucional e legal.

Cumprido destacar que a relação criada pelo contrato não é uma terceirização de serviço, na qual o prestador teria controle sobre o valor ofertado ao tomador.



Dado este fato, os preços de bomba efetivamente cobrados da Administração Pública não necessariamente serão condizentes com a tabela ANP, pois a tabela é um instrumento apenas a título informativo, não vinculando os estabelecimentos. Assim, os preços estão sujeitos ao valor praticado no mercado, e a Gerenciadora não possui qualquer ingerência sobre eles.

Ao se restringir o preço que pretende pagar pelo combustível a média da tabela da ANP, o Órgão licitante insere em seu contrato um item que fatidicamente poderá causar desequilíbrio na relação contratual, pois toda diferença entre os valores de bomba e a média da tabela ANP será arcada pela empresa contratada.

Neste modelo de contratação, no qual o Ente Público contrata uma empresa que irá intermediar a aquisição de combustível entre o órgão e a rede credenciada, há a existência de dois vínculos jurídicos, um decorrente da licitação entre a Administração e a gerenciadora, e outro entre a gerenciadora e sua rede credenciada, deixando claro que não há qualquer relação entre Administração e os estabelecimentos credenciados.

Válido ressaltar que a Contratada não terá qualquer ingerência sobre o valor praticado pelos estabelecimentos, existindo assim independência entre o contrato administrativo decorrente do edital e os contratos firmados entre a licitante e sua rede credenciada.

Em que pese a Administração tenha, por prudência, estabelecido no edital um limite máximo de preço do combustível, baseado na apuração de um órgão oficial, a ANP, a média de preços da tabela de referência da Agência mencionada não pode servir como limite para a contratação de direito público, pois além limitar demasiadamente o universo de fornecedores aptos a fazer parte da rede credenciada da empresa contratada, fará com que a contratada amargue prejuízos em decorrência da constante mudança nos preços dos combustíveis.

Dessa forma, caso esta Administração tenha o interesse de predispor uma métrica balizadora oficial para o futuro contrato decorrente deste edital, mesmo que estipulada pela ANP, a maneira mais correta é aplicar como limite o valor do preço da bomba, e não o valor médio da tabela de referência da ANP, eis que, desta forma, se mantém o controle de sua contratação por meio de dado oficial e, ao mesmo tempo, não cria uma previsão editalícia e contratual que obriga a licitante contratada a arcar com a diferença entre o preço de bomba (sobre o qual a contratada não tem controle) e o preço da média da tabela ANP.

Inclusive, atentos para essa realidade, as Cortes de Contas já modificaram seus entendimentos jurisprudenciais, revendo a limitação de preço a ser pago pela Administração no valor de bomba, e não o valor médio da ANP, de forma a evitar o desequilíbrio econômico-financeiro e o enriquecimento sem causa da Administração, pois a diferença entre o valor de mercado e o valor da ANP será suportada pela licitante contratada.



Insta salientar que tanto o desequilíbrio econômico-financeiro como o enriquecimento sem causa são rechaçados pela legislação pátria, não havendo Órgão de controle ou membro do Judiciário que permita a manutenção de contratos públicos eivados por esses vícios.

Em primeiro lugar, o desequilíbrio econômico-financeiro e afastado das contratações públicas por determinação expressa em diversas normas atinentes ao tema, e, especialmente na Lei Federal nº 8.666/93, em seus Art. 57 §1º, 58, §2º, e Art. 65, I, "d" e §6º.

Em segundo lugar, o enriquecimento sem causa e um instituto barrado não só pela legislação relativa ao direito administrativo, mas por todo o sistema normativo brasileiro, ainda que tal enriquecimento seja proveniente de contrato que foi posteriormente considerado nulo, conforme se pode verificar no entendimento do STJ transcrito abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAÇÃO. 1. O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício. Precedente: AgRg no REsp 332956/SP DJ 16.12.2002.

Ora, se o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa em contrato declarado nulo, o mesmo se aplica com ainda mais afinco aos Editais de Licitação que contenham disposições capazes de causar patente desequilíbrio para o particular e enriquecimento sem causa para a Administração Pública em contratos ainda por serem celebrados.

Assim, entendemos que o edital deve ser alterado, de modo que o limite a ser pago pela Administração Pública seja aquele praticado pelo mercado (preço de bomba efetivamente destinado a todo e qualquer consumidor), para que a Contratada não seja instada a arcar com a diferença entre o valor de bomba e a média estabelecida pela ANP.

Diante das razões relatadas acima, nosso Parecer é no sentido de que a Impugnação apresentada deve ser totalmente deferida, para que o instrumento convocatório estabeleça como critério para pagamento o preço de combustível no preço da bomba.

Ressaltamos que tal alteração não prejudica a participação de nenhuma empresa, pois se restringe apenas à parametrização do valor máximo a ser pago, excluindo a média da ANP, e mantendo o preço da bomba.



Por tal razão, é desnecessária a republicação do edital e a recontagem dos prazos, devendo se apenas notificar a impugnante, bem como todas as empresas interessadas, publicando-se a errata do edital, e incluindo cópia deste parecer e da decisão do Pregoeiro na Plataforma BLL, garantindo a ampla divulgação da mesma.

4. CONCLUSÃO:

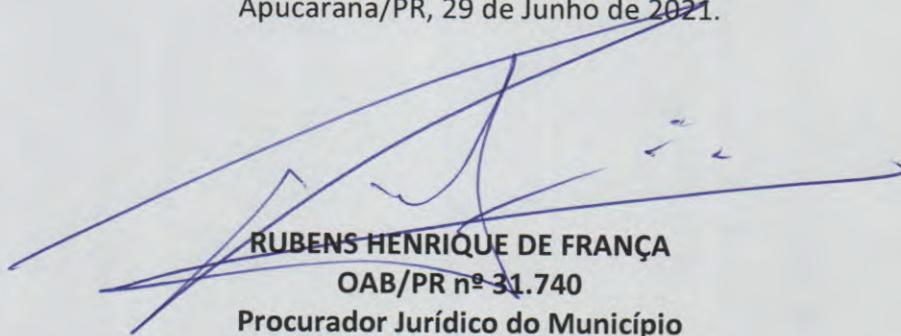
Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Isto posto, o nosso parecer é no sentido de CONHECER a impugnação apresentada, posto que tempestiva, e no mérito, julgá-las **TOTALMENTE PROCEDENTE**, devendo ser efetuada todas as correções necessárias, com a publicação de Errata do Edital, **mantendo se os prazos legais**, dando-se normal prosseguimento ao procedimento administrativo.

S.M.J, este é o Parecer.

Apucarana/PR, 29 de Junho de 2021.



RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
OAB/PR nº 31.740
Procurador Jurídico do Município



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25

CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



APUCARANA

Prefeitura da Cidade



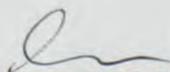
Processo Administrativo nº 24300/2021 – Pregão Eletrônico nº 88/2021

ATA DE REUNIÃO

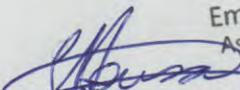
Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de Dois mil e vinte e um, reuniu-se o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Apucarana, juntamente com sua equipe de apoio, e, após reexaminar o Edital em referência, com base no Parecer nº 560/2021 da Procuradoria Jurídica, decidiu o seguinte: Considerando que a Impugnação ao Edital apresentada foi protocolada dentro do prazo legal, este PREGOEIRO a recebe, e no mérito, DECIDE julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** a impugnação da empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, adotando integralmente o Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica como fundamento desta decisão, que passa a fazer parte da mesma, devendo ser retificado o Edital atacado, e após as devidas adequações, ser publicada a respectiva ERRATA, com a manutenção dos prazos legais, pois não houve alteração nas condições de participação, dando-se prosseguimento ao certame, por ser a melhor medida de direito.

Cientifique as partes interessadas, dando prosseguimento à licitação com a publicação desta decisão, e da Errata do Edital, mantendo-se os prazos já fixados.

Apucarana/PR, 29 de Junho de 2021.


PREGOEIRO

MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO


Emerson Silva de Sousa
Assistente Administrativo
CPE: 092.991.249-73
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO



Comissão Permanente de Licitação Docas do Ceara <cpl.docas@gmail.com>

DOCAS/CE - PE 15/2021 - 02/08/2021 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Comissão Permanente de Licitação Docas do Ceara <cpl.docas@gmail.com>

20 de julho de 2021 16:58

Para: SOARES Clara <clara.soares@edenred.com>

Boa Tarde Sra. Clara Soares,

Com fulcro no item 23.1 do Edital, art.81, § 1º do RILC e consubstanciado no Comunicado nº294/2021/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC, exarado pela área técnica da CDC, segue, em anexo, resposta quanto ao Pedido de Impugnação interposto referente ao Pregão Eletrônico nº15/2021.

Respeitosamente,

Dra. Roberta Siebra
Pregoeira da Comissão Permanente de Licitações
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO_EMPRESA TICKET.pdf**

710K



PROCESSO: 50900.000119/2021-40

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2021.

ASSUNTO: Pedido de Impugnação.

INTERESSADO (A): TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A

Trata o presente de Pedido de Impugnação ao Edital de Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº15/2021, que tem como objeto a “Contratação de empresa para prestação de serviço de administração do fornecimento, gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis, utilizando cartão eletrônico (com chip) ou magnético, para a frota de veículos da Companhia Docas do Ceará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.”, nos termos apresentados no expediente do Processo, em epígrafe.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 23. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO, subitem 23.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº15/2021, em consonância com o disposto no art. 81 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da Companhia Docas do Ceará dispõem:

“23.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital do Pregão por irregularidade na aplicação da Lei 13.303/2016, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame.

23.1.1. O Pregoeiro deverá responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, podendo ser apoiado por pareceres da área técnica e jurídica, caso haja necessidade.”.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido realizado pela petionante, no dia 15 de julho de 2021, às 11h26min, encaminhado ao e-mail do Setor de Licitações (cpl.docas@gmail.com).

Neste sentido, reconheço o pedido de impugnação referente ao Edital de licitação – Pregão Eletrônico nº15/2021 – Processo nº50900.000119/2021-40.



2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Em síntese, os itens, bem como, os pedidos requeridos pelo peticionante encontram-se nos autos do processo, sob o SEI nº 4348856.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

Considerando as exigências/ condições estabelecidas no instrumento convocatório, a referida impugnação fora encaminhada à área técnica da CDC - CODCOL-Coordenadoria de Compras e Licitações da Companhia Docas do Ceará para apreciação e manifestação.

Instada a se manifestar, a CODCOL, se pronunciou, através do Comunicado 294/2021/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC (SEI nº 4358076), acerca das alegações aduzidas em sede de impugnação, pela empresa TICKET SOLUÇÕES. Passa-se a transcrever a manifestação da referida Coordenadoria:

“A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

Conforme aduz o Doutrinador Adilson Abreu Dalarria: “É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público”, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações contidas no termo de referência do certame em questão.”.

Assim, em atenção ao pedido de impugnação, impetrado pela empresa Ticket



Soluções, informamos que preliminarmente, é necessário esclarecer que, o serviço pretendido pela Companhia Docas do Ceará tem como objeto a *“Contratação de empresa para prestação de serviço de administração do fornecimento, gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis, utilizando cartão eletrônico (com chip) ou magnético, para a frota de veículos da Companhia Docas do Ceará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.”*.

Entretanto, observa-se, porém, na leitura do pedido de impugnação interposto, uma clara confusão do peticionante, quanto ao objeto da contratação, em apreço com outro Procedimento Licitatório. Vejamos:

*“contratação de empresa para a prestação dos serviços de gestão de frota, a saber, do abastecimento de combustíveis, manutenção preventiva e/ou corretiva e do serviço de monitoramento, para os veículos que compõem a frota da sede do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**”*. (grifos nossos).

Esclarece-se que a Administração não está transferindo a terceiros a obrigação de fiscalização dos postos de combustíveis, tarefa que cabe à Agência Nacional de Petróleo (ANP), requer apenas que a contratada ofereça à contratante rede mínima de postos credenciados confiáveis em termos de qualidade do produto e que, garantam o fornecimento à contratante combustíveis com preços limitados aos valores de bomba praticados na rede credenciada no ato do abastecimento, limitados ao preço médio praticado por município divulgado nas tabelas da Agência Nacional de Petróleo – ANP.

Temos que, para obtenção do preço do abastecimento, a área técnica solicitante da contratação solicitou que *“O preço praticado pela rede credenciada para fornecimento de combustíveis deverá ser equivalente ao preço de mercado”*, desta feita, para fins de pesquisa de preço de mercado,



temos o balizamento realizado pela ANP, que trata-se de órgão oficial e que, não obstante os preços de sua pesquisa, amplamente divulgados, não sejam indexadores de preços para os postos de combustível, este apresenta pesquisa investida de fé pública, o qual poderá servir de parâmetro para obtenção do preço médio de mercado, trazendo, desta forma, economicidade de tempo, esforço e financeiro para a Administração Pública.

Observa-se, ainda, que a impetrante trabalha com uma rede ampla de postos credenciados e, assim, é comum a diferença de preços entre seus credenciados. Porém, a contratação em apreço, requer um mínimo de postos credenciados, pois o objetivo da licitação em questão é o MAIOR DESCONTO e não uma ampla ou vasta rede de credenciados, conforme claramente demonstrado no item 5.1.7 do Termo de Referência e, que cumpra as exigências do Edital.

Tendo em vista a alegação de que as transações financeiras somente serão liquidadas com 60 dias da execução, não deve prosperar pois temos que a previsão de pagamento presente no Termo de Referência define que **“11.1. O(s) pagamento(s) será(ão) realizado(s) pela CODFIN/Tesouraria da Companhia Docas do Ceará, conforme demanda, mensalmente, até o 5º dia útil contados do aceite da Nota Fiscal ou fatura pela Fiscalização, após o recebimento do objeto, nos termos deste Termo de Referência(...)”**, desta feita, resta demonstrado que os pagamentos terão intervalo inferior ao aludido pela impugnante, restando a empresa contratada o envio da documentação referente ao pedido de pagamento tão logo finalizada e execução de cada mês.

Assim, as alegações apresentadas pela impetrante são improcedentes, uma vez que a metodologia adotada permite a escolha da proposta que apresentar o menor preço final depois de aplicados os percentuais de desconto, tendo por base os valores dos combustíveis constantes da tabela de preços emitida pela ANP.”.



4. DA DECISÃO

Pelo exposto JULGA-SE **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada, haja vista as justificativas técnicas aduzidas no Comunicado nº 294/2021/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC (SEI nº4358076), exaradas pela área técnica da CDC - CODCOL.

Conforme determinação no art.81, § 1º do RILC e item 23.1 do Edital, conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, Com base na Análise Técnica da Coordenadoria de Compras e Licitações da Companhia Docas do Ceará, **nego-lhe provimento**, mantendo em sua plenitude, os termos do Instrumento Convocatório, e por consequência, a data de abertura do certame no dia de 02 de agosto de 2021, conforme disposto no referido Instrumento Convocatório.

Dra. Roberta Siebra de Pontes
Pregoeira da Comissão Permanente de Licitações
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ